

PARECER HOMOLOGADO (*)

**(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/5/2004.
Portaria MEC 1.210, publicada no Diário Oficial da União de 13/5/2004.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Missão Salesiana de Mato Grosso		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.141/2000, que trata do reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes		
RELATOR(A): Nelio Marco Vincenzo Bizzo		
PROCESSO Nº: 23001.000244/2001-77		
PARECER Nº: CNE/CP 014/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 30/9/2003

I – RELATÓRIO

O reconhecimento do Curso de Formação Pedagógica para Profissionais da Educação Básica, ministrado pela Universidade Católica Dom Bosco, com sede na cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, no que se refere às habilitações em Matemática, Física, Química e Sociologia foi denegado no Parecer CNE/CES 1141/2000 devido ao fato de a IES não ministrar licenciaturas nessas áreas. Com relação às habilitações Biologia, História e Inglês, o reconhecimento foi denegado com base no fato de que havia dúvida sobre a regularidade fiscal e parafiscal da Mantenedora. Esta interpôs recurso em prazo regimental; no entanto, devido a problemas alheios à IES, sua manifestação teve trâmite que retardou em muito sua apreciação.

O recurso foi remetido para manifestação da Secretaria de Educação Superior, Departamento de Política do Ensino Superior, Coordenação de Formação de Professores, que se manifestou por meio do Relatório SESu/DEPES/FORPROF nº 18/2002. Este ratifica os termos do Parecer CNE/CES 1141/2000 e recomenda acolher, em parte, o pedido de recurso.

Neste relatório consta que “O Reitor da Universidade Dom Bosco solicitou a este Ministério, nos termos do parágrafo 2º. do Art. 7 da Resolução CNE/CP 02/97, o reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, nos cursos (...), ministrado pela Universidade Católica Dom Bosco, (...)”.

O referido relatório informa ainda que a Instituição fora visitada pela Comissão de Avaliação, que atribuiu Conceito Global “A” às condições de ensino e que a Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia, mediante o Parecer Técnico 465/2000 MEC/SESu/DEPES/COESP ratificou a manifestação favorável ao reconhecimento do Programa.

• **Mérito**

A análise do presente pedido de recurso teve início com a constatação de que as Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso passaram a denominar-se Universidade

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/5/2004.

Portaria MEC 1.210, publicada no Diário Oficial da União de 13/5/2004.

Católica Dom Bosco por meio da Portaria MEC 1.547, de 27 de outubro de 1993. Assim sendo, passaram a gozar das prerrogativas próprias das universidades, consagradas na Constituição Federal de 1988, que tiveram acolhida na Lei 9.394/96.

Em 1998, esta Universidade passou a oferecer um programa de complementação pedagógica, consoante a Resolução CNE/CES 02/97. Em seu Art 7, esta Resolução diz:

Art. 7º - O programa a que se refere esta Portaria poderá ser oferecido, independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de Licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

A redação deste parágrafo, bem como o disposto na legislação maior já citada, deixa claro que o oferecimento de tais programas poderia ser feito por universidades *independentemente de autorização prévia*. As instituições não universitárias que mantivessem cursos reconhecidos de licenciatura poderiam igualmente oferecer tais programas sem requerer dos correspondentes sistemas de ensino a autorização respectiva. Isso era exigido das demais instituições de ensino superior, faculdades, faculdades integradas e institutos superiores de educação, conforme reza o parágrafo 1º do art. 7º. da referida resolução:

§ 1º - Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

Em todos os casos, as instituições de educação superior, independentemente de sua denominação, deveriam requerer, no prazo máximo de três anos, solicitação de reconhecimento, nos termos do parágrafo 2º. do art 7º., que diz:

§ 2º - Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

Isso foi precisamente o que realizou a Instituição que ora interpôs o presente recurso. Fica evidenciado, portanto, que houve manifesto erro de direito, dado que a

PARECER HOMOLOGADO (*)

**(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/5/2004.
Portaria MEC 1.210, publicada no Diário Oficial da União de 13/5/2004.**

Instituição satisfaz as normas legais pertinentes, mas teve denegado seu pedido de reconhecimento com base em norma que a ela não se aplica.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, voto pelo acolhimento do recurso, no sentido de deferir o reconhecimento das habilitações de Biologia, História, Inglês, Sociologia, Química, Física e Matemática do Programa Especial de Formação Pedagógica, que totaliza cerca de 68 alunos.

Brasília(DF), 30 de setembro de 2003 .

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Relator

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.

Plenário, em 30 de setembro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente